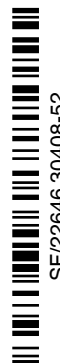




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ



SF/22646.30408-52

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 52, de 2022, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior (PROSAMIN).*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Amazonas, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior (PROSAMIN).

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB095546.

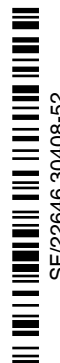
A operação em questão será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,6% ao ano, flutuante com a variação dos encargos financeiros, e inferior ao custo para emissões da União em dólares, que se situa em 7,19% ao ano, considerada a *duration* de 11,85 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 11105, de 29 de julho de 2022, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Amazonas atende os requisitos prévios à contratação de operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF.

Em particular, foram cumpridos os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados.



Disso conclui-se que a atual situação de endividamento do Estado do Amazonas comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Relativamente à concessão de garantia pela União, fundamentada nos parâmetros por ela adotados para avaliar os riscos envolvidos, a STN, nos termos das Notas Técnicas SEI nºs 33671/2021/ME e 47544/2021/ME, respectivamente, de 27 de julho e de 6 de outubro de 2021, atribuem ao Estado do Amazonas a classificação “B” no que toca à sua capacidade de pagamento, avaliação compatível com o recebimento de garantia da União.

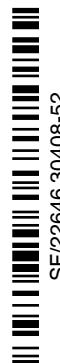
Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Amazonas, conforme os termos da Lei Estadual nº 5.635, de 1º de outubro de 2021, alterada pela Lei Estadual nº 5.716, de 2 de dezembro de 2021, que autorizam a presente operação de crédito e a concessão de contragarantias pelo Estado. Nos termos dessa lei, é autorizada a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155.

De acordo com o Ofício SEI nº 208567/2022/ME, de 26 de julho de 2022, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Dessa forma, dadas essa capacidade de pagamento, a suficiência das contragarantias oferecidas e o seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no item 15 do Parecer SEI nº 11105/2022/ME que o Estado do Amazonas não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos, inclusive no que diz respeito às garantias dela recebidas, devendo tal condição voltar a ser verificada na ocasião da assinatura do contrato.

Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da RSF nº 48, de 2007, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.



Por último, vale lembrar que, nos termos do art. 15 da RSF nº 43, de 2001, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo aquelas autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, desde que até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Em relação às exigências do art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI nº 11415/2022/ME) conclui que não há, na minuta de contrato avaliada, cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

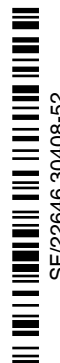
O pleito encaminhado pelo Estado do Amazonas encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da



América), observado o art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior (PROSAMIN).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Amazonas;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

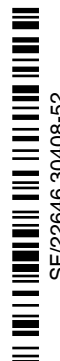
III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros baseada na *LIBOR* trimestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de *spread* e *funding margin* determinada periodicamente pelo BID, sendo que o contrato prevê a substituição da *LIBOR* por uma taxa base alternativa, quando for necessário ajustar os pagamentos do mutuário ao custo de captação do BID;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 3.257.676,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 33.996.894,00 (trinta e três milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 24.566.717,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 11.416.228,00 (onze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 3.504.808,00 (três milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US\$ 3.257.677,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

VII – Comissão de Crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;



VIII – Despesas de Inspeção e Vigilância: de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

IX – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X – Conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

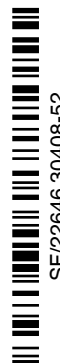
Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

